



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080596 - RS (2026/0093611-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GELON SEVERO DE VARGAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que o *writ* foi manejado como substitutivo de recurso próprio.
2. Fato relevante. O agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática de tráfico de drogas, com apreensão de 50 buchas de cocaína (29,40 g) e 2 tijolos de maconha (94,99 g), tendo a defesa alegado ilicitude das provas decorrentes de suposta invasão de domicílio, afirmando inexistir comprovação da autorização de ingresso e sustentando ocorrer pesca probatória.
3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem, ao julgar apelação, rejeitou a preliminar de ilicitude da prova por violação de domicílio, ao fundamento de que o ingresso dos policiais na residência ocorreu mediante autorização do acusado, além de reconhecer tratar-se de crime permanente, com materialidade e autoria comprovadas pelos laudos periciais e depoimentos dos policiais, negando provimento ao recurso defensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para atacar acórdão condenatório, admitindo-se, ainda assim, o exame da impetração em razão de eventual flagrante ilegalidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve coação ilegal decorrente de suposta invasão de domicílio, apta a gerar nulidade das provas de tráfico de drogas, diante da alegação de ausência de comprovação da autorização de ingresso e de ocorrência de pesca probatória.
6. A questão em discussão consiste em saber se a análise das alegações defensivas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental nele interposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O colegiado reafirma a orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que legitima a decisão monocrática agravada de não conhecer do *writ*.

8. Não se identifica coação ilegal que autorize a concessão de ordem de ofício, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.492.256/PR, em conformidade com o Tema 280 da repercussão geral (RE 603.616/RO), reconheceu a licitude de ingresso domiciliar sem mandado quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, a indicar situação de flagrante delito, reafirmando a validade das provas oriundas de busca e apreensão domiciliar nessas circunstâncias.

9. A moldura fática fixada no acórdão de origem aponta que o ingresso dos policiais na residência ocorreu mediante autorização do acusado, que franqueou a entrada após abordagem em frente à casa, e que o crime de tráfico de drogas, de natureza permanente, legitima a busca domiciliar quando presentes elementos suficientes de prática criminosa, bem como que materialidade e autoria foram demonstradas por laudos periciais e depoimentos policiais coerentes.

10. A desconstituição das premissas assentadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de autorização para o ingresso, à licitude da busca domiciliar e à suficiência probatória para a condenação exigiria amplo revolvimento de fatos e provas, providência vedada na estreita via do *habeas corpus* e do agravo regimental respectivo.

11. Inexistindo flagrante ilegalidade no acórdão apontado como coator, não se justifica a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

12. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou idôneos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual a manutenção do decisor agravado se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a alegação de coação ilegal.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas o exame de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

2. O ingresso domiciliar para repressão ao tráfico de drogas é lícito quando fundado em autorização do morador ou em fundadas razões, posteriormente justificadas, indicativas de situação de flagrante delito, em conformidade com a orientação fixada no Tema 280 da repercussão geral.

3. A revisão de conclusões das instâncias ordinárias acerca da licitude do ingresso domiciliar, da materialidade e da autoria delitiva é inviável na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 42 e 45.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.492.256/PR, Plenário, Rel. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 17.2.2025; STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016 (Tema 280 da repercussão geral); STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.3.2020; STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.6.2020; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.8.2024, DJe 22.8.2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.6.2024, DJe 12.6.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.6.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080596 - RS(2026/0093611-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GELON SEVERO DE VARGAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que o *writ* foi manejado como substitutivo de recurso próprio.

2. Fato relevante. O agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática de tráfico de drogas, com apreensão de 50 buchas de cocaína (29,40 g) e 2 tijolos de maconha (94,99 g), tendo a defesa alegado ilicitude das provas decorrentes de suposta invasão de domicílio, afirmando inexistir comprovação da autorização de ingresso e sustentando ocorrer pesca probatória.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem, ao julgar apelação, rejeitou a preliminar de ilicitude da prova por violação de domicílio, ao fundamento de que o ingresso dos

policiais na residência ocorreu mediante autorização do acusado, além de reconhecer tratar-se de crime permanente, com materialidade e autoria comprovadas pelos laudos periciais e depoimentos dos policiais, negando provimento ao recurso defensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para atacar acórdão condenatório, admitindo-se, ainda assim, o exame da impetração em razão de eventual flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve coação ilegal decorrente de suposta invasão de domicílio, apta a gerar nulidade das provas de tráfico de drogas, diante da alegação de ausência de comprovação da autorização de ingresso e de ocorrência de pesca probatória.

6. A questão em discussão consiste em saber se a análise das alegações defensivas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental nele interposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O colegiado reafirma a orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que legitima a decisão monocrática agravada de não conhecer do *writ*.

8. Não se identifica coação ilegal que autorize a concessão de ordem de ofício, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.492.256/PR, em conformidade com o Tema 280 da repercussão geral(RE 603.616/RO), reconheceu a licitude de ingresso domiciliar sem mandado quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, a indicar situação de flagrante delito, reafirmando a validade das provas oriundas de busca e apreensão domiciliar nessas circunstâncias.

9. A moldura fática fixada no acórdão de origem aponta que o ingresso dos policiais na residência ocorreu mediante autorização do acusado, que franqueou a entrada após abordagem em frente à casa, e que o crime de tráfico de drogas, de natureza permanente, legitima a busca domiciliar quando presentes elementos suficientes de prática criminosa, bem como que materialidade e autoria foram demonstradas por laudos periciais e depoimentos policiais coerentes.

10. A desconstituição das premissas assentadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de autorização para o ingresso, à licitude da busca domiciliar e à suficiência probatória para a condenação exigiria amplo revolvimento de fatos e provas, providência vedada na estreita via do *habeas corpus* e do agravo regimental respectivo.

11. Inexistindo flagrante ilegalidade no acórdão apontado como coator, não se justifica a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

12. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou idôneos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual a manutenção do decisum agravado se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a alegação de coação ilegal.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas o exame de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

2. O ingresso domiciliar para repressão ao tráfico de drogas é lícito quando fundado em autorização do morador ou em fundadas razões, posteriormente justificadas, indicativas de situação de flagrante delito, em conformidade com a orientação fixada no Tema 280 da repercussão geral.

3. A revisão de conclusões das instâncias ordinárias acerca da licitude do ingresso domiciliar, da materialidade e da autoria delitiva é inviável na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 42 e 45.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.492.256/PR, Plenário, Rel. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 17.2.2025; STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016 (Tema 280 da repercussão geral); STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.3.2020; STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.6.2020; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.8.2024, DJe 22.8.2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.6.2024, DJe 12.6.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.6.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de GELON SEVERO DE VARGAS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa à razão unitária mínima.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a versão policial apresentada não é razoável e desafia a boa lógica.

Afirma que "*a jurisprudência dessa Casa exige alguma comprovação da autorização de ingresso, não bastando a tanto a versão unilateral de policiais*" (fl. 528).

Menciona que a pesca probatória torna nula a prova produzida.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 522.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia acerca de possível coação ilegal em razão da suposta invasão de domicílio.

Contudo, a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020,

consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.492.256/PR, em sessão virtual de fevereiro/2025, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para julgar procedentes os embargos de divergência, reconhecendo a licitude das provas colhidas a partir da busca e apreensão domiciliar e, por consequência, restabelecer o acórdão condenatório da origem nesse sentido.

In verbis:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS *A POSTERIORI*. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal. 4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência. 5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem

mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados . 6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 7. A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de “1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas”, conforme descrito na denúncia. 8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.

IV. DISPOSITIVO 9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência (RE n. 1.492.256/PR, Plenário, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/2/2025).

Aqui, a moldura fática do acórdão impugnado indica que a materialidade foi comprovada pelos laudos periciais relativos à apreensão de 50 buchas de cocaína, pesando 29,40 g, e 2 tijolos de maconha, pesando 94,99 g.

No mais, o ato coator consiste no acórdão que negou provimento à apelação defensiva (fls. 22-23):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, à razão unitária mínima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há quatro questões em discussão: (i) preliminar de ilicitude da prova por violação de domicílio; (ii) insuficiência probatória para a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (iii) possibilidade de desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal; (iv) redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, isenção ou redução da pena de multa e reconhecimento do direito à detração.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A preliminar de ilicitude da prova por violação de domicílio não merece acolhimento, pois o ingresso dos policiais na residência ocorreu mediante autorização do acusado, que franqueou a entrada após abordagem em frente à casa.2. O tráfico de drogas é crime permanente, o que legitima o ingresso de policiais em domicílio particular sem mandado judicial quando há elementos suficientes da prática criminosa, conforme entendimento do STJ.3. A materialidade do delito está comprovada pelos laudos periciais que atestaram a presença de cocaína e maconha nas substâncias apreendidas, sendo encontrados 50 buchas de cocaína, pesando 29,40 gramas, e 02 tijolos de maconha, pesando 94,99 gramas.4. A autoria restou demonstrada pelos depoimentos coerentes e harmônicos dos policiais civis que participaram da diligência, os quais gozam de presunção de veracidade, não havendo indícios de que teriam interesse em prejudicar o réu.5. A desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal é inviável, pois o contexto da apreensão e a quantidade de entorpecentes indicam destinação ao comércio ilícito.6. Não há nos autos prova que demonstre que o acusado era, ao tempo da ação, incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta, o que afasta a incidência do art. 45 da Lei nº 11.343/06.7. A dosimetria da pena foi corretamente realizada, com valoração negativa da natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/06 .

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Preliminar de ilicitude da prova por violação de domicílio rejeitada.2. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O ingresso de policiais em domicílio é legítimo quando há autorização do morador ou quando se trata de crime permanente, como o tráfico de drogas, havendo elementos suficientes da prática criminosa.

Esses fatores, considerados em conjunto, levaram o Tribunal à conclusão de que o agravante deveria sofrer a reprimenda nos moldes exatos em que fora imposta.

Com efeito, para que fosse possível desconstituir essas premissas, devidamente fundamentadas em fatos concretamente extraídos dos autos, seria necessário o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admitido no rito do *habeas corpus*.

A esse respeito:

[...] De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de

fatos e provas [...] (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

[...] A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito [...] (AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.596 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0093611-0

Número de Origem:

00109395020158210035 03521500043044 109395020158210035 1672015250122 3521500043044
50004661720158210035

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GELON SEVERO DE VARGAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GELON SEVERO DE VARGAS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026